



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.525 - MG (2018/0175531-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANGELO MARCIO OLIVEIRA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : ÂNGELO MÁRCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
WENDEL ANTONIO DO CARMO - MG115826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OTILIO SILVA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM LIBERDADE CONCEDIDO AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Observada a identidade fático-processual entre as situações de Corréus, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e do art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

2. O magistrado lançou idêntica fundamentação no decreto de prisão preventiva e na manutenção da custódia cautelar dos corréus pela sentença de pronúncia, em decisão reputada carente de fundamentação por esta Sexta Turma no autos do RHC 94.650/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para estender ao Paciente os efeitos da ordem concedida ao corréu, a fim de que possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.525 - MG (2018/0175531-6)

IMPETRANTE : ANGELO MARCIO OLIVEIRA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : ÂNGELO MÁRCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
WENDEL ANTONIO DO CARMO - MG115826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OTILIO SILVA NETO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de OTÍLIO SILVA NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem originária HC n.º 1.0439.16.012934-2/001.

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente, no dia 20 de setembro de 2016 por, supostamente, incorrer no delito descrito no art. 121, §2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal. No dia 02 de agosto de 2017, ao Paciente foi proferida decisão de pronúncia e lhe foi negado o direito de recorrer e aguardar o julgamento em liberdade.

O Tribunal de origem denegou a ordem, que argumentou que a decisão que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade não está devidamente fundamentada, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA ORDEM - IRRELEVANTES, IN CASU - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLADO - PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO - NÃO VIOLADO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

2. Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada.

Precedentes do STF e STJ.

3. Princípio da presunção de inocência não violado. Prisão processual não deriva de reconhecimento de culpabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim de outros quesitos. [...] (fls. 51-52)

Alega o Impetrante, em suma, que o acórdão impugnado manteve a decisão:

"negou o direito do Paciente recorrer e aguardar o julgamento em Plenário em liberdade, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA, violando os Princípios Fundamentais da regra Constitucional do art. 93, IX e art. 387, pú, e art. 413, §3º, ambos do CPP, o que configura a eiva do ato, caracterizando-se, in casu, patente e manifesto, CONSTRANGIMENTO ILEGAL" (fl. 3).

Busca a revogação da prisão preventiva sob a assertiva de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores e em razão da ausência de fundamentação do decreto da prisão preventiva na decisão de pronúncia.

Requer a extensão dos efeitos da decisão do recurso em *Habeas Corpus* n.º 94.650/MG, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, que deu provimento ao recurso ordinário a fim de que o corréu Antônio Carlos de Oliveira possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri.

O pedido liminar foi indeferido, no período de recesso forense (fls. 112-115), pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ministro Humberto Martins.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 118-121 e 122-169.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173-180, pelo extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM FAVOR DE UM DOS ACUSADOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 580 CPP. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. DEFERIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros." 2. Na instância ordinária, não foi apontada nenhuma condição subjetiva distinta para amparar as prisões preventivas dos acusados.

3. Não obstante a existência de recurso especial e o desmembramento do feito, entendo que há similitude fático-processuais entre os corréus.

4. A negativa de provimento ao recurso em sentido estrito, com a consequente confirmação da decisão de pronúncia, ensejou a continuidade do trâmite processual quanto aos acusados Otílio e Eduardo, com a possibilidade de submetê-los ao julgamento do Tribunal do Júri, equiparando-se, assim, à condição processual do acusado Antônio, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao qual a instrução já havia prosseguido normalmente, em virtude da não interposição de recurso.

5. *"Havendo identidade fático-processual entre os acusados na ação penal, uma vez que a fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que obste a aplicação do art. 580 do CPP, deve ser estendida a soltura aos corréus por aplicação do princípio da isonomia" (HC n. 404.673/SP, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)*

6. *Parecer do MPF pelo deferimento do pedido de extensão, com recomendação para que seja designada data para o julgamento popular em relação ao requerente Otílio Silva Neto."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.525 - MG (2018/0175531-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM LIBERDADE CONCEDIDO AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Observada a identidade fático-processual entre as situações de Corréus, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e do art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

2. O magistrado lançou idêntica fundamentação no decreto de prisão preventiva e na manutenção da custódia cautelar dos corréus pela sentença de pronúncia, em decisão reputada carente de fundamentação por esta Sexta Turma no autos do RHC 94.650/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para estender ao Paciente os efeitos da ordem concedida ao corréu, a fim de que possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia do acusado estaria adequadamente fundamentada, nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e se é cabível a extensão dos efeitos de ordem de *habeas corpus* concedida ao corréu pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 94.650/MG, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura.

No caso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Antônio Carlos de Oliveira, Otilio Silva Neto e Eduardo Aguiar Raymundo, em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados se associaram para matar a vítima, visando vingar a morte de comparsa no crime de tráfico de drogas e com o intuito de assegurar a viabilidade e a hegemonia da comercialização de entorpecentes na Cidade de Muriaé/MG e região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi decretada a prisão preventiva dos três acusados no dia 9 de setembro de 2016 (fls. 48-50). Em 2 de agosto de 2017, os réus foram pronunciados e a custódia cautelar mantida (fls. 42-47). O recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Otílio Silva Neto, ora Paciente, e Eduardo Aguiar Raymundo teve seu provimento negado no dia 16 de maio de 2018 (fls. 61-69). Informam os autos a interposição de recurso especial do acórdão que manteve a pronúncia, pendente de juízo de admissibilidade na instância *a quo*.

Houve desmembramento da ação penal em relação ao denunciado Antônio Carlos de Oliveira, réu que foi beneficiado com o direito de aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri, o qual não interpôs recurso em sentido estrito.

A prisão preventiva dos corréus foi decretada nos seguintes termos:

"Constata-se no caso em tela que o crime, em tese praticado, estaria relacionado ao tráfico de drogas e, que os acusados possuem envolvimento em outros crimes, já que integram, em tese, uma quadrilha destinada à prática de tráfico de drogas, bem como o crime de homicídio.

Através da CAC de ff. 221/223, referente ao acusado OTÍLIO, pode-se perceber que o réu pratica crimes de forma reiterada e, inclusive existem crimes graves como tráfico de drogas, conforme autos nº 0439.16.010471-7.

De forma semelhante, explicita a extensa CAC do acusado ANTÔNIO às fl. 224/228, já que foi proferida sentença condenatória relacionada à prática do crime de homicídio, conforme autos nº 0439.02.000983-3, está em instrução ação penal para apurar os crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, de acordo com os autos de nº 043910.015940-9 e 0439.16.010471-7.

Por fim, quanto ao acusado EDUARDO, de acordo com sua CAC de ff. 229/230, apesar de não constar alguma mácula capaz de demonstrar a prática reiterada de infrações penais, o crime em tela, em tese praticado, por si só, demonstra a necessidade da segregação cautelar deste acusado, haja vista que EDUARDO era encarregado de monitorar as vítimas a serem executadas.

Dessa forma, deve ser destacado, que são insuficientes para o presente caso as medidas cautelares diversas da prisão constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Para a decretação da prisão preventiva há a necessidade da presença dos requisitos do art. 312. também conhecidos pela doutrina como periculum in mora e o fumus boni iuris.

O periculum in mora ficaria configurado quando presente alguma dessas hipóteses: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O segundo requisito (fumus boni iuris) nos diz respeito aos indícios de materialidade e de autoria, conforme preceitua a segunda parte do art. 312, "quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria" (fls. 48-49)

O MM. Juiz Criminal da Comarca de Muriaé, por sua vez, ao pronunciar os acusados e manter a custódia cautelar, assim dispôs:

"Considerando que os réus estiveram presos durante o curso do processo em razão de prisão preventiva, e, atenta ao Enunciado nº 04 do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que consignou que mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados", inexistentes in casu, deverão os acusados aguardar recolhidos, seu julgamento em Plenário." (fl. 47)

O recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor do corréu do ora Paciente, Antônio Carlos de Oliveira, foi provido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem constitucional, tanto pela garantia da presunção de inocência quanto pela necessidade de motivação das decisões judiciais, requer a existência de dados de concreção efetivos para o fim de afastar o natural direito de liberdade do cidadão. 2. De todo o exposto, verifica-se que a fundamentação apresentada pelo magistrado primevo vincula-se essencialmente ao fato de ter o acusado permanecido preso até aquele momento, bem como menciona enunciado constante no entendimento sumulado daquele Tribunal. [...]

3. O apontado posicionamento jurisprudencial encontra-se superado por decisão da Corte mineira, desde 20.11.2014, não servindo para subsidiar a custódia.

4. A tão só indicação de que o réu permaneceu preso durante a instrução não é motivo hábil para impedir sua liberdade.

5. Não pode a Corte de origem inovar na fundamentação apresentada com o fito de preencher as lacunas ali existentes.

6. Recurso a que se dá provimento para que o réu possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medidas cautelares alternativas." (RHC 94.650/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal, faz-se mister a extensão de feitos da decisão benéfica, a teor do Princípio da Isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, como bem observou o parecer ministerial (fls. 173-180), o magistrado lançou idêntica fundamentação no decreto de prisão preventiva e para manter a custódia cautelar dos três réus na sentença de pronúncia e, não obstante a existência de recurso especial e do desmembramento do feito, há similitude fático-processual entre os corréus.

O acórdão que concedeu a ordem ao corréu, por sua vez, reconheceu que:

"Verifica-se que a fundamentação apresentada pelo magistrado primevo, por ocasião da pronúncia, vincula-se essencialmente ao fato de ter o acusado permanecido preso até aquele momento, bem como menciona enunciado constante no entendimento sumulado daquele Tribunal.

No que tange a este último elemento, assim como destacou o recorrente, em breve consulta aos assentamentos eletrônicos da Corte de origem apurou-se que o referido enunciado foi cancelado, por determinação do 1º Vice-Presidente, em 20.11.2014. Não serve, portanto, para subsidiar a custódia.

Quanto ao outro fundamento, de se notar que a tão só indicação de que o réu permaneceu preso durante a instrução não é motivo hábil para impedi-lo de aguardar seu julgamento em liberdade.

Diante de tais elementos, não visualizo fundamentação apta a justificar a cautela prévia. Há de ver que declinar, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a custódia do acusado.

Note-se que a Corte de origem, na tentativa de robustecer o julgado anterior, mencionou os fundamentos utilizados para decretar a custódia preventiva do acusado.

Nota-se, contudo, que os bem lançados motivos para a prisão apresentados no decreto construtivo não foram mencionados, sequer tangenciados, por ocasião do novo julgado.

Assim, não pode a Corte mineira inovar na fundamentação apresentada com o fito de preencher as lacunas ali existentes, de modo que tal complementação não pode ser considerada para justificar a prisão."

Não houve, assim, qualquer diferenciação na situação processual dos acusados.

Observa-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a extensão dos efeitos da decisão do referido *habeas corpus* ao Paciente, por se encontrar na mesma situação processual, uma vez que são idênticas as situações objetivas que os envolvem os corréus.

Decidir de outra forma seria negar obediência ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, que garante igualdade de tratamento aos réus que se encontrem em situação processual idêntica.

Ante o exposto, com fulcro no art. 580, do Código de Processo Penal, **CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus*** para estender ao Paciente os efeitos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida nos autos do RHC n.º 94.650/MG, a fim de que possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0175531-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 459.525 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0129342152016 0439160129342 10000170906077000 129342152016 439160129342

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANGELO MARCIO OLIVEIRA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ÂNGELO MÁRCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566 WENDEL ANTONIO DO CARMO - MG115826
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	OTILIO SILVA NETO (PRESO)
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	EDUARDO AGUIAR RAYMUNDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.